



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2082111-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ISABEL MARIA MANOEL, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48737

Agravo de Instrumento nº 2082111-36.2025.8.26.0000

Comarca de Caraguatatuba

Agravante: **ISABEL MARIA MANOEL**

Agravado: **BANCO VOTORANTIM S/A**

Juiz(a) de Direito: Gilberto Alaby Soubihe Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, autorizar o depósito dos valores incontroversos e manter a posse do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência, conforme o Novo CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no presente caso.

4. A tutela de evidência, por sua vez, prescinde do perigo de dano, mas requer a demonstração de maior juridicidade do direito, o que também não está presente. A relação contratual entre as partes é controvertida e carece de prova pericial contábil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de requisitos para a concessão de tutela de urgência e de evidência impede a reforma da decisão agravada. 2. A simples litigiosidade do crédito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Legislação Citada:

- Novo CPC, art. 300, art. 311, art. 330, § 2º e § 3º, art. 344, art. 43, § 4º do Código do Consumidor.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 08/09, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, autorize o depósito dos valores incontroversos e mantenha a posse do bem.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência pretendida, mediante as irregularidades presentes no contrato celebrado entre as partes.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 28) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Nos termos dos arts. 71 da Lei nº 10.741/03 e 1.048 do CPC, defiro a prioridade na tramitação do presente feito, bem como, preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Observe-se. 2. Em sede de cognição sumária, o direito invocado pela parte autora não é plausível, havendo o contrato sub judice sido firmado em parcelas fixas, o que permite suficiente clareza informativa para a parte consumidora. A matéria discutida no caso é controvertida e depende de efetiva fase de instrução, não havendo nos autos, ao menos por ora, elementos de convicção suficientes a comprovar a abusividade alegada e justificar o acolhimento da liminar almejada. Consigne-se, por oportuno, que o pagamento do valor incontroverso, sem os encargos moratórios contratuais, não teria o condão, por si só, de afastar a mora e os efeitos que lhe são próprios, tal como a inserção do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do bem dado em garantia (súmula 380 do STJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravante. Pretensão de reforma que não merece prosperar. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, nos termos da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Consignação em pagamento dos valores incontroversos que não elidem os efeitos da mora. Ausência de recusa da casa bancária em receber os pagamentos. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade nas taxas de juros e cláusulas contratuais firmadas. Princípio do "pacta sunt servanda" que deve ser prestigiado. Eventual inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e busca e apreensão do bem objeto da demanda, que constituem exercício regular de direito. Resguardado, por ora, direito do banco réu de praticar atos administrativos e

judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pelo autor em caso de eventual inadimplemento injustificado. Tutela de urgência requerida que não pode ser deferida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219440-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 08/08/2024) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência almejada. 3. Considerando a hipossuficiência técnica da consumidora e levando em consideração a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), decreto a inversão do ônus da prova. 4. Sendo baixa a probabilidade de acordo em casos desta natureza, deixo de designar audiência de conciliação. 5. Cite-se o polo passivo, pelo Portal Eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 6. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com relação à tutela antecipada, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada serão concedidas quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo ainda estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (Novo CPC, art. 300).

Vale dizer ainda que agora “*não há mais espaço para discutir, como ocorria no*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254).

Já no caso da tutela de evidência, ocorrem duas diferenças em relação às tutelas de urgência: primeiro, prescinde-se da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; segundo, exige-se daquele que pugna por ela uma demonstração da maior juridicidade de seu direito, adaptando a exigência genérica do caput do art. 300, às situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do Novo CPC, salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Na hipótese em apreço, com o devido respeito, não se fazem presentes nem os requisitos para tutela de urgência e tampouco para tutela de evidência.

Os elementos dos autos, mormente a cópia da petição inicial (fls. 12/23), dão conta da existência de uma crítica relação contratual entre as partes, no mínimo controvertida.

É que, a par das alegações de taxas abusivas, juros cobrados de forma capitalizada, e outras pechas vislumbradas no contrato pela autora, a petição pouco oferece em termos de dados concretos e irrefutáveis, de modo que tudo só poderá ser desvendado após amplo contraditório.

Se o agravado está cobrando juros abusivos e capitalizados isto deverá ser comprovado na ação revisional, à luz do contraditório e da ampla defesa, sendo prematuro afirmar tal questão nesta sede de jurisdição, ainda mais com tão drástica redução encontrada pelo autor na economia do contrato.

Depois, é preciso ser entendido que, infelizmente, o artigo 330, § 2º, do Novo CPC não tem o significado que a parte autora da ação revisional de contrato de financiamento gostaria que tivesse.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo sua dicção:

Art. 330, § 2º: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

§ 3º: “Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

Referido dispositivo, a toda evidência, foi criado para inibir a propagação de miríades de ações revisionais municiadas de um tipo de petição “se pegar pegou” que assola infrutiferamente os escaninhos do Judiciário. Foi criado, enfim, para orientar a parte a trazer no seu pedido inicial um mínimo de objetividade, imprescindível para distinguir, no contrato, o que pode ser considerado *incontroverso* e o que pode ser considerado *abusivo* (ou “controverso”).

E o simples fato de o débito estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza, por si só, que se impeça o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito.

De seu turno, o Serviço Central de Proteção ao Crédito apenas retrata a existência de processo executivo ou títulos vencidos quanto aos devedores, constituindo-se em banco de dados devidamente autorizado pelo Código do Consumidor, em seu artigo 43, parágrafo 4º, donde a simples litigiosidade do crédito como um todo, salvo situações excepcionais, não pode conferir direitos especiais ao devedor.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator